



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 102/2020

Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Aos estabelecimentos de comércio e de serviços que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como será cassado o correspondente alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A mesma multa será cominada em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 2º Havendo reincidência, a multa do "caput" deste artigo será aplicada:

I – pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;

II – pelo triplo de seu valor, na segunda reincidência;

III – pelo quíntuplo de seu valor, na terceira reincidência;

IV – pelo décuplo de seu valor, a partir da guarta reincidência.

§ 3º As penalidades constantes desta lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em √igor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 24 de março de 2020.

EDINHO SILVA Prefeito Municipal